

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 339

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à continuação da satisfação das necessidades em equipamento e materiais das forças terrestres no corrente ano, reconhece-se ser conveniente reforçar o fundo de maneiolo dos seus estabelecimentos fabris.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 250 000 000\$, destinado a reforço do fundo de maneiolo dos seus estabelecimentos fabris e a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior deverá ser utilizado até 31 de Dezembro do corrente ano e será amortizado em cinco anuidades a vencer em 31 de Dezembro dos anos de 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971.

§ único. A taxa de juro a estipular no contrato será de 4 por cento ao ano.

Art. 3.º As importâncias que forem utilizadas de acordo com o estabelecido no artigo 1.º, bem como as de juros devidos, serão liquidadas por força das verbas da despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias do ultramar», do capítulo da «Defesa Nacional».

Art. 4.º É ainda autorizado o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a alteração do processo de liquidação das operações a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 45 715 e 46 749, de modo que o saldo devedor de cada uma dessas duas operações, apurado em 31 de Dezembro do corrente ano, seja amortizado em cinco anuidades a vencer em 31 de Dezembro dos anos de 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 47 340

Considerando a necessidade de esclarecer o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29 962, de 9 de Outubro

de 1939, no sentido de que também estão sujeitos ao pagamento da taxa destinada à Junta Nacional da Marinha Mercante os chamados armadores carregadores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa devida pelos armadores ou afretadores à Junta Nacional da Marinha Mercante recairá não só sobre as quantias por eles cobradas por transportes de passageiros e de carga, mas também, no caso de os navios transportarem cargas pertencentes aos próprios armadores ou afretadores, sobre o valor dos fretes correspondentes a essas cargas.

Art. 2.º Para efeito do apuramento do quantitativo das taxas devidas pelos armadores ou afretadores de navios que transportarem cargas a eles pertencentes, deverão os referidos armadores ou afretadores apresentar na sede da Junta, até ao dia 10 de cada mês, nota do valor dos fretes correspondentes às cargas transportadas no mês anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 47 341

Considerando que a instalação na ilha das Flores (Açores) de uma estação de telemedida traz um acentuado aumento para o tráfego marítimo do porto de Santa Cruz;

Considerando, ainda, que se torna indispensável dar nível adequado à presença da autoridade naval portuguesa naquela ilha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de capitania, com a mesma área de jurisdição marítima, a Delegação Marítima do Porto de Santa Cruz, na ilha das Flores (Açores).

Art. 2.º A lotação de pessoal da Capitania do Porto de Santa Cruz é a seguinte:

- 1 capitão do porto (capitão-tenente);
- 1 patrão-mor (oficial do serviço geral);
- 1 segundo ou terceiro-oficial (escrivão da Capitania);
- 4 cabos-de-mar (dois na sede, um no porto das Lajes e um na ilha do Corvo);
- 1 patrão de costa;
- 1 motorista de costa;
- 1 contínuo.

Art. 3.º Por este decreto-lei são alterados os mapas A e B anexos ao Decreto n.º 9704, de 21 de Maio de

1924, e o mapa anexo ao Decreto n.º 19 401, de 2 de Março de 1931.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 47 342

Considerando o disposto no Decreto n.º 46 912, de 19 de Março de 1966, sobre agentes de ensino de educação física;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a contratar diplomados com o curso de instrutor de educação física para o desempenho de funções docentes de educação física nos estabelecimentos de ensino público dependentes do Ministério da Educação Nacional, por força das verbas inscritas no orçamento para «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

2. O número de agentes de ensino a contratar nos termos do n.º 1 será fixado em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. Os referidos agentes de ensino perceberão o vencimento mensal correspondente à letra Q do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, subsistindo os seus contratos por tempo indeterminado.

2. Os vencimentos correspondentes ao exercício das suas funções ser-lhes-ão abonados ainda antes de visados pelo Tribunal de Contas os respectivos diplomas; em caso de recusa de visto, o facto será imediatamente comunicado ao interessado e o abono cessará a partir desse momento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

de Oliveira Salazar — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 343

O desenvolvimento que estão a tomar os serviços de utilização comum dos hospitais, autorizados pelo Decreto-Lei n.º 46 668, de 24 de Novembro de 1965, leva a considerar necessário assegurar-lhes, em certos casos, a colaboração de pessoal técnico em regime de comissão de serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Para desempenhar funções nos serviços de utilização comum, criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 668, de 24 de Novembro de 1965, poderão ser nomeados, em comissão de serviço, funcionários de qualquer Ministério, mediante autorização do respectivo Ministro.

2. Estes funcionários manterão, no serviço de origem, todos os seus direitos, incluindo os relativos à antiguidade, acesso e aposentação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.